

PROJETO DE LEI N.º 3.808, DE 2025

(Do Sr. Reimont)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais, aos órgãos de segurança pública específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais, aos órgãos de segurança pública específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, deverão comunicar, **de forma imediata**, à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos públicos municipais especializados, a ocorrência ou a **suspeita** de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais, praticada nas unidades autônomas ou nas áreas comuns do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação deverá ocorrer:

I – **imediatamente**, por telefone ou aplicativo móvel, nos casos de violência em andamento;

II – por escrito, em meio físico ou digital, nas demais situações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato, contendo, sempre que possível, informações que contribuam para a identificação da vítima e do possível agressor.





I – afixar, em locais visíveis das áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando sobre o conteúdo desta Lei e incentivando os condôminos a comunicarem ao síndico ou administrador a ocorrência ou a suspeita de violência;
II – incluir expressamente em seus regimentos internos a obrigação de comunicação prevista nesta Lei, bem como o dever dos condôminos de informar aos responsáveis pela administração condominial quaisquer sinais ou indícios de violência.

Art. 3º O Poder Público adotará, entre outras, as seguintes diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais:

I – atendimento prioritário e especializado, de forma interdisciplinar e intersetorial, especialmente nas áreas médica, psicológica, jurídica e de assistência social;
II – incentivo à conscientização da sociedade e dos profissionais da rede de atendimento sobre a importância da denúncia como forma de prevenir e combater a violência;

III – capacitação continuada dos agentes públicos das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança e trabalho, com enfoque nas questões de gênero, raça e etnia, para garantir um atendimento humanizado; IV – promoção de campanhas educativas e informativas sobre a violência doméstica e familiar, com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e de demais legislações correlatas;

V – divulgação permanente dos canais de denúncia e dos órgãos de atendimento às vítimas, em especial o Disque 180.

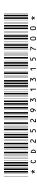
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 10 (dez) vezes o valor estabelecido na convenção ou regimento condominial, devendo o montante arrecadado ser destinado a fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa ou dos animais.





JUSTIFICATIVA

O projeto, ora em tela, pretende contribuir para a prevenção e o enfrentamento de casos de violência e violação de direitos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais, segmentos que vêm sofrendo com o aumento progressivo e preocupante desses crimes no Brasil.

Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) indicam que, em 2023, mais de 3.800 mulheres foram vítimas de feminicídio na região, o que corresponde a uma média de 11 casos por dia.

Paralelamente, estudos nacionais apontam que até 71% dos agressores de animais também cometem violência contra pessoas, evidenciando a conexão direta entre os maus-tratos a animais e a violência doméstica. Ao tornar o representante legal do condomínio responsável por comunicar às autoridades casos de violência ocorridos nas dependências condominiais, o projeto atribui a ele a responsabilidade compatível com seu papel de zelar pela ordem e pelo bem-estar dos condôminos.

Tal medida reconhece o potencial dos condomínios como espaços estratégicos para a detecção precoce de situações de risco, promovendo uma cultura de corresponsabilidade na proteção das vítimas.

Faz-se necessário, portanto, institucionalizar uma diretriz nacional que integre as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contemplando não apenas mulheres e demais grupos vulneráveis, mas também os animais, muitas vezes utilizados como instrumentos de intimidação ou controle das vítimas.

A inclusão dessa perspectiva amplia a eficácia das ações preventivas e oferece respostas mais completas a um problema multifacetado. Por se tratar de uma questão que envolve diretamente o tecido social e exige atuação proativa do Poder Público, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo assim para a consolidação de uma política de proteção integral e articulada.





Sala das Sessões, em

de

de 2025.

Deputado REIMONT





FIM DO DOCUMENTO